



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720393/2012-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.394 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ALBERTO LOUREIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAR CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 44, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.010 (ano-calendário 2.009), apresentando a impugnação de fls. 02 a 12.

Em relação à declaração de ajuste anual do IRPF/2.010 (ano-calendário 2.009), apresentada em 25/08/2.010 (fl. 41), o lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 318.328,16 (fl. 42), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 74.597,78, multa de ofício de R\$ 55.948,33 e juros de mora de R\$ 13.293,32 calculados até 29/12/2.011.

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas decorreu de verbas recebidas em decorrência de ação judicial (fl. 42).

Na impugnação interposta às fls. 02 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 27, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos seriam isentos do IRPF e não se referiam somente ao ano-calendário 2.009, mas a período de vários anos, em que se discutiram a incorporação de quintos a destempo, que por essa razão teriam natureza indenizatória. Porém, caso considerados tributáveis, deveriam ser tributados como se tivessem sido recebidos mensalmente não acumuladamente, como o fisco lançou o imposto de renda.

Pede também que se considere DARF recolhido cuja cópia se encontra à fl. 26, bem como o pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais, necessárias à percepção dos rendimentos.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Podem ser excluídos os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, necessários ao recebimento das respectivas verbas, objeto de tributação, quando comprovados. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, devem ser excluídos proporcionalmente à verba tributável na declaração de ajuste anual.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, devendo ser excluídos, para efeito de seu cálculo, os recolhimentos de imposto efetuados antes do início do procedimento fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ afastou da base de cálculo o valor referente a honorários advocatícios de forma proporcional aos rendimentos considerados tributáveis.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, o seguinte:

- a) O recorrente argumenta que os valores recebidos possuem caráter indenizatório e, por isso, não devem ser tributáveis;

- b) - Defende que os rendimentos deveriam ser tributados conforme o período em que deveriam ter sido pagos, sob o regime de competência;
- c) Deve ser afastado da base de cálculo os honorários advocatícios no valor de R\$ 17.107,79;
- d) Que deve ser abatido o imposto já recolhido;
- e) - O recorrente argumenta que a aplicação da taxa SELIC sobre multa de ofício não tem previsão legal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS VALORES RECEBIDOS

Sustenta o recorrente que os valores recebidos teriam caráter indenizatório por se tratarem da “chamada incorporação de quintos conforme demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União”.

Da análise da documentação apresentada, não há como concluir que a ação tratou apenas de incorporação dos mencionados quintos. Suficiente ver que o documento referido pelo recorrente trata-se de planilha em que não distinção dos valores reconhecidos como devidos.

Poderia o recorrente, para provar o alegado, ter juntado aos autos outras peças judiciais que corroborassem o alegado.

Assim, não há como reconhecer o caráter indenizatório alegado.

### RRA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA

Entendeu a DRJ que os rendimentos auferidos deveriam ser tributados sob o regime de caixa, ou seja, serem tributados no momento do recebimento.

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEDUÇÃO NA INTEGRALIDADE**

Alega o recorrente que os honorários advocatícios pagos deveriam ser afastados da base de cálculo na integralidade, ou seja, no valor total de R\$ 17.107,79.

A DRJ reconheceu a dedução de forma proporcional, pois no seu entendimento só deve ser deduzido o valor correspondente aos valores tidos como tributáveis.

No caso, quando do lançamento, já houve a dedução da base de cálculo os valores referente aos juros moratórios. Sobre tais valores considerados isentos, também houve custos com a ação, no caso honorários advocatícios.

Nada mas fez a DRJ do que aplicar o disposto no § 2º, do art. 12, da Lei nº 7.713/88. Eis o que disciplina o dispositivo:

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, irrepreensível a decisão recorrida.

#### **ABATIMENTO DO IMPOSTO RECOLHIDO**

Alega o recorrente a necessidade de abater do imposto devido os valores já recolhidos.

A DRJ já promoveu tal abatimento. Assim, neste ponto, a decisão recorrida também não merece reparos.

#### **INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Considerando o caráter vinculativo das súmulas CARF, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a tal questionamento.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**